

A. I. Nº - 130080.0003/08-4
AUTUADO - ALBERTO SANTANA DE ALMEIDA SANTOS
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15.04.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Planilha juntada com a defesa não comprova que o imposto exigido tenha sido pago por meio de Denúncia Espontânea. Rejeitado o pedido da nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/08 para exigir ICMS no valor de R\$21.490,81, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 14/15), inicialmente esclarece que atua no ramo de comércio varejista de artigos de vestuários.

Diz que em 18/01/08 recebeu uma intimação da autuante para apresentação de livros e documentos fiscais relativos ao exercício de 2006, o qual já havia sido fiscalizado e autuado. Foi solicitada também a entrega dos documentos fiscais relativos ao exercício de 2007, “período que também foi devidamente apresentado, com ressalva de que no período de Janeiro a Junho de 2007 foi feita uma denúncia espontânea apresentando todas as vendas de cartão. Denúncia esta que já está parcelada e sendo devidamente paga (conforme anexo) para quitação do débito”.

Afirma ser injustamente tributado por exigência de ICMS que já foi denunciado e pede que seja feito justiça com o acatamento dos argumentos expostos, haja vista que a autuante não considerou a Denúncia Espontânea feita por ele. Requer a improcedência da autuação.

A autuante presta informação fiscal à fl. 24, e esclarece que a autuação resultou de levantamento fiscal procedido em que apurou diferença entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e o registrado na leitura Z do ECF.

Com relação à alegação defensiva de que fez denúncia espontânea apresentando todas as vendas de cartão referente ao período fiscalizado, rebate dizendo que durante a fiscalização não foi apresentado qualquer documento neste sentido.

Ressalta que a planilha juntada com a defesa, demonstra as vendas totais da empresa na apuração do ICMS de Empresa de Pequeno Porte (EPP), no regime simplificado, sem destacar as vendas em cartão de crédito. Pondera que não pode comparar as diferenças apontadas na infração com o demonstrativo anexado com a defesa.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência, no sentido de que fosse intimado o autuado para apresentar demonstrativo no qual fosse indicado por operações os valores que a empresa alegou ter sido feita Denúncia Espontânea, conforme planilha juntada com a defesa (fl. 16).

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, a autuante intimou o autuado em 26/11/08 (fl. 30) para “apresentar no prazo máximo de 30 dias, demonstrativo mensal no qual seja indicado por operações, os valores que foram denunciados... demonstrando os valores referentes a cartões e outras vendas diversas, juntando cópia das respectivas notas fiscais”.

Não tendo o autuado se manifestado no prazo legal concedido, o processo retornou ao CONSEF.

VOTO

Em preliminar, o autuado solicitou a anulação do AI sem ter indicado vício formal.

Verifico que o AI foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 38 do RPAF/99 motivo pelo qual não acato.

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa o autuado juntou cópia do Auto de Infração 206769.0002/07-8, no qual foi exigido ICMS da omissão de saída de mercadoria apurado por meio de cartão de crédito relativo ao período de janeiro a novembro de 2006. Como o período fiscalizado no presente lançamento reporta-se ao período de janeiro a junho de 2007, não há qualquer relação entre os fatos geradores consignados no Auto de Infração anterior com os indicados nesta autuação.

Quanto ao argumento de que fez Denúncia Espontânea referente ao período de janeiro a junho de 2007, relativa a vendas de cartão de crédito, esta JJF deliberou pela realização de diligência para que fossem carreados aos autos os documentos de suporte do ICMS que foi denunciado. Entretanto, tendo a empresa sido intimada por escrito (fl. 30) para comprovar o que foi alegado na sua defesa, não se manifestou no prazo legal concedido.

Pela análise dos documentos juntados ao processo verifico que:

- a) Não foi trazido ao processo qualquer cópia de documento que comprovasse ter sido protocolizado Denúncia Espontânea, nem pagamento de parcelas como afirmou na defesa ou ainda caso tenha sido feita, se antes ou depois da ação fiscal;
- b) A planilha juntada com a defesa à fl. 16 demonstra apuração do ICMS de EPP, sendo que na sétima coluna foi indicado o título de “Vendas empresa fiscalizada”, valores de janeiro a junho/07, que totaliza R\$459.802,10. Comparado com a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito elaborada pela autuante e juntada à fl. 6, indica vendas totais registrada na Redução Z de R\$177.478,86 e o informado pelas administradoras de cartão totalizando R\$416.265,57, conforme Relatório TEF juntado à fl. 11 (em CD) cuja cópia foi entregue ao autuado, o que resultou em diferença de R\$238.786,71.

Portanto, entendo que não há correlação entre os valores apontados na autuação e o constante da mencionada planilha juntada à defesa, mesmo porque foi oportunizado ao autuado por meio de diligência fiscal, comprovar o alegado, o que não ocorreu no prazo legal concedido.

Quanto às vendas realizadas por meio de cartão de crédito, observo que o art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97, estabelece:

Art. 2º

...

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

...

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na situação presente, o demonstrativo à fl. 6, indica o montante de vendas com recebimento por meio de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho/07 registrado na redução Z, em valor inferior ao informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito, o que conduz a presunção de omissão de saídas, sendo facultado ao contribuinte, comprovar a improcedência da presunção, conforme dispositivo regulamentar acima transcrito. A planilha juntada com a defesa à fl. 16, não comprova que a diferença apontada pela fiscalização entre os valores de vendas registrados na Redução Z do ECF com recebimento por meio de cartão de crédito/débito e os informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito tenham sido oferecidos à tributação do ICMS.

Pelo exposto, acato o demonstrativo original à fl. 6, que caracteriza a infração apontada, devendo ser mantido o valor do débito apontado pelo autuante. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130080.0003/08-4**, lavrado contra **ALBERTO SANTANA DE ALMEIDA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.490,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR